



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722874/2015-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente IVO MATTIELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO PARCIAL DA GLOSA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos ou planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inteligência da Lei 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não tem procedência a alegação de prejuízos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal quando as alegações suscitadas não se harmonizam realidade dos fatos verificada nos autos do processo administrativo fiscal.

ILEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

A multa de ofício encontra previsão expressa no inciso I e no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo improcedente a alegação quanto à sua ilegalidade.

INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não é lícito aos órgãos de julgamento administrativos afastarem multa imposta por descumprimento da legislação tributária sob o argumento de que seria de valor confiscatório, desproporcional ou desarrazoado, pois, admitir

ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

DESVIO DE FINALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Carece de fundamento a alegação de desvio de finalidade quando pautada em fatos que não tenham relação com a matéria objeto do processo administrativo fiscal.

CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do § 4º do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, salvo em caso de força maior ou em razão de fato de direito superveniente, a prova deve ser apresentada por ocasião de impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido para apresentação de novos documentos, afastar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 35.110,41. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira De Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), apurando imposto suplementar R\$ 8.796,79 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

O lançamento deu-se em razão da glosa de valores deduzidos a título de despesas com plano de saúde, por falta de comprovação para sua dedução, no valor de R\$ 35.187,70 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta centavos).

O lançamento foi contestado por meio da impugnação de fls. 2/10, sob a alegação de que as despesas glosadas referem-se a plano de saúde empresarial cujo beneficiário é o próprio Recorrente, administrado pela ACINP – Associação Comercial Industrial de Nova Petrópolis que repassa os valores para UNIMED NORDESTE RS.

O Recorrente apresentou declarações da UNIMED NORDESTE RS (fls. 7/9) e da ACINP (fl. 10) os quais discriminam despesas com plano de saúde no ano calendário 2012, mas com valores dissonantes entre si e ambos diferentes do informado na Declaração de Ajuste Anual.

A DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente tendo em vista as divergências entre os valores declarados pela UNIMED NORDESTE RS e ACINP e por considerar que “*o contribuinte não havia apresentado comprovante com valores discriminados por beneficiários, de acordo com a intimação fiscal anteriormente realizada*”. Consoante decisão de primeira instância administrativa:

Os documentos trazidos aos autos continuam não contendo informações sobre os beneficiários do plano de saúde UNIMED Nordeste – RS. Desse modo, deve-se manter a glosa, no valor de R\$ 35.187,70, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) o Auto de Infração carece de fundamentação legal;
- b) houve prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal, em razão da ausência do fundamento legal do auto de infração;
- c) houve desvio de finalidade do Despacho Decisório que julgou improcedente a impugnação;
- d) o valor deduzido a título de despesas médicas foi devidamente comprovado; e
- e) a multa de ofício é inaplicável em razão de sua ilegalidade e em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

O julgamento foi convertido em diligência (Resolução de fls. 90/94) para que o órgão preparador verificasse junto à UNIMED NORDESTE RS a veracidade das informações prestadas por aquela entidade acerca do plano de saúde do Recorrente no ano de 2012 (valores pagos a título de mensalidade e de participação). Solicitou-se ainda que se buscasse informações junto à ACINP, para que aquela entidade esclarecesse a diferença entre os valores informados pela UNIMED NORDESTE RS e os indicados em sua declaração, detalhando as despesas identificadas como “Diferença de Intercâmbio”, inclusive com a indicação dos destinatários dos pagamentos a esse título.

Em resposta à diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS informou (Relatório de Diligência de fls. 375/377) que:

À luz dos elementos reunidos concluiu-se que, no exercício 2013, ano calendário 2012 o recorrente arcou com despesas médicas no montante de R\$ 35.110,41 (R\$ 8.895,17 + R\$ 26.215,24) pagos a entidade ACINP – Associação Comercial Industrial de Nova Petrópolis que gerencia e administra o plano de saúde dos seus associados, entre estes o recorrente, bem como intermedia acesso a assistência à saúde prestada pela UNIMED NORDESTE RS.

Em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA o recorrente declarou e deduziu despesa médica em favor de Unimed Nordeste, CNPJ 87.827.689/0001-00 no valor de R\$ 35.187,70. Despesa que, de fato, teve com a entidade ACINP. Este valor foi objeto de glosa através da Notificação de Lançamento nº 2013/480020503319950 por parcial desatendimento da intimação.

Considerando as explicações apresentadas e os comprovantes remetidos pelas duas entidades é inequívoco que o recorrente faz jus a dedução dos valores comprovados, mormente que foram despesas pessoais vez que não há outros beneficiários vinculados aos valores desembolsados. A par desta conclusão, permanece um saldo de R\$ 77,29 (R\$ 35.187,70 - 35.110,41) de despesa médica desprovida de comprovação cuja glosa está correta. A conveniência da manutenção de glosa em montante tão insignificante, no entanto, deverá ser considerada na retomada do julgamento desta lide.

O sujeito passivo apresentou manifestação (fls. 380/387) na qual aduz que a diferença apontada pela Fisco, de R\$ 77,29, deve ter resultado de erro de digitação ou equívoco das entidades de plano de saúde e, à luz do Relatório de Diligência Fiscal, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DAS PRELIMINARES

Concessão de Prazo ao para Complementação de Documentos

No tocante à concessão do prazo de sessenta dias para complementação de documentos, requerido pelo sujeito passivo, “*caso o Colegiado de segunda instância entenda necessário*”, percebe-se que, à luz do § 4º do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, salvo em caso de força maior ou em razão de fato de direito superveniente, a prova deve ser apresentada por ocasião de impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

[..]

De mais a mais, os elementos de prova e os esclarecimentos necessários à solução do litígio foram solicitados em razão da diligência fiscal realizada por decisão deste Colegiado.

Desta feita, indefiro a solicitação de concessão de prazo para apresentação de documentos complementares.

Ausência de Fundamentação Legal e Prejuízo ao Contraditório Administrativo, à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal

Aduz o Recorrente que o Auto de Infração não se presta ao fim colimado, pois carente de fundamentação, resumindo-se “*a informar a apuração do crédito tributário*”. Acosta-se no art. 37 da Constituição e em excertos doutrinários para sustentar que “*a necessidade de fundamentação ou motivação dos atos administrativos é obrigatória para o exame de sua legalidade, finalidade e da moralidade administrativa*”.

Argumenta que ausência de fundamentação legal acaba por prejudicar o direito ao “*contraditório administrativo e, conseqüentemente, o devido processo legal e, ainda,*

a ampla e irrestrita defesa” e que o auto de infração deveria exprimir o entendimento da autoridade autuante quanto ao crédito lançado, deixando claro qual o juízo de valor utilizado pela Fiscalização para a cobrança do tributo.

Assim, o contribuinte não teria conseguido lançar mão de argumentos em resposta à posição da Autoridade Fiscal, configurando o contraditório administrativo. Isso teria prejudicado a defesa, que não pode se pautar no princípio administrativo edificado na teoria dos motivos determinantes.

Em razão da invocada ausência de fundamentação legal e de prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal, protesta pela anulação do lançamento.

Primeiramente, há que se esclarecer que não tem procedência a alegação do Recorrente quanto a ausência de fundamentação legal na Notificação de Lançamento (fls. 22/27). De se notar que referida Notificação indica expressamente os dispositivos tidos por infringidos no item denominado “Enquadramento Legal”. Vejamos:

Enquadramento Legal

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

Também carece de fundamento a assertiva de que o Auto de Infração teria deixado de exprimir o entendimento da autoridade autuante quanto ao crédito lançado, haja vista que no item denominado “Folha de Continuação da Descrição do Fatos e Enquadramento Legal”, que integra a Notificação de Lançamento, restou claramente consignado que o lançamento decorreu de “*Glosa de despesas médicas: - UNIMED Nordeste - R\$ 35.187,70*”, tendo em vista que o “*contribuinte não apresentou comprovante com valores discriminados por beneficiários, conforme solicitado na intimação fiscal.*”

Desse modo, afasto as preliminares suscitadas, eis que alegações apresentadas pelo sujeito passivo não condizem a realidade dos fatos verificada nos autos.

Desvio de finalidade do Despacho Decisório que Julgou Improcedente a Impugnação

Sustenta ainda o Recorrente que o Despacho Decisório também não se presta a dar início ao contraditório administrativo, pois, assim como o Auto de Infração, carece de fundamentação. Consoante consta do recurso voluntário, “*tal Despacho extrapolou sua função precípua, vez que se limitou a se manifestar acerca do suposto cancelamento das PER/DCOMP's, situação estranha (sic) a presente quæstio*”:

Logo, resta claro ter sido desviada a finalidade do despacho decisório prolatado, eis que imprestável como decisão administrativa válida, sendo conseqüentemente nulo. E nulo o ato, dele não decorrem quaisquer efeitos, sequer, no presente caso, o efeito interruptivo do prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Acautela que a Autoridade Preparadora deixou de cumprir seu dever de ofício de bem instruir o procedimento fiscal e que:

O processo administrativo é precedido de uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individuação da obrigação tributária (instrução do processo). Nessa fase preliminar, conhecida como oficiosa, ou não contenciosa, a Autoridade deve coletar dados, examinar

documentos, solicitar esclarecimentos do contribuinte, ou seja, fazer de tudo para busca incessante da verdade real dos fatos, tudo de modo a verificar a ocorrência do fato gerador.

Recorre aos incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a arestos doutrinários para sustentar que “*não pode a Autoridade Fiscal, na formalização de processo administrativo, deixar de utilizar os meios de que dispõe para correta instrução do processo*”. Afirma que, como isso não teria sido observado, a fiscalização ofendeu o dever de instrução prescrito na norma processual, o que implicaria a nulidade do Despacho Decisório ora combatido.

De início, convém ressaltar que causa espécie a excentricidade dos fatos mencionados pelo Recorrente e carece de razão o raciocínio desenvolvido para evidenciar hipotético desvio de finalidade no ato praticado pela Fiscalização ou na decisão exarada pela DRJ/SPO.

Esclareça-se que não há nos autos sequer menção ao Despacho Decisório que, segundo contribuinte, não se prestaria a dar início ao contraditório administrativo, muito menos há que se falar que esse fictício Despacho possa ter extrapolado sua função precípua, por ter se limitado a manifestações em relação cancelamento de PER/DCOMP.

Do mesmo modo, não é passível de análise a asserção de que o ato administrativo seria nulo, dele não decorrendo quaisquer efeitos, sequer o efeito interruptivo do prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Ora, referido dispositivo não tem nenhuma relação com a matéria objeto dos presentes autos.

Além disso, no tópico em que se manifesta sobre a ocorrência de pretenso desvio de finalidade, o Recorrente discorre ainda sobre eventual inobservância, pela Autoridade Autuante, dos incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, quanto à correta instrução do processo administrativo, sem, contudo, apontar qualquer circunstância que pudesse evidenciar irregularidade na instrução processual.

Não obstante o fato de não apontar a correlação entre desvio de finalidade e a propalada inobservância do dever de instrução processual, não há no recurso voluntário referência a dados que deixaram de ser coletados, a documentos que não foram examinados ou a esclarecimentos que necessitariam ser solicitados ao contribuinte e não o foram. Enfim, diferentemente do que afirma o Recorrente, inexistem indícios de que a autoridade fiscal não tenha se pautado na verdade material para a correta verificação da ocorrência do fato gerador do tributo.

Ademais, as autoridades responsáveis pelo lançamento, bem assim pela decisão de primeira instância administrativa pautaram-se em documentos solicitados no procedimento de fiscalização, carreados aos autos pelo próprio Recorrente.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de desvio de finalidade.

Inaplicabilidade da Multa de Ofício por Ilegalidade e em Face dos Princípios Constitucionais do Não Confisco, da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Ainda sobre questão de natureza preliminar, o sujeito passivo insurge-se contra a multa de ofício, a pretexto de que o percentual lançado de 75% (setenta e cinco por cento) é ilegal, fere o princípio constitucional do não confisco e os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta que:

De outra sorte há o balizamento doutrinário, no sentido de uma das finalidades do direito, tanto quanto possível, é de realizar a paz e a justiça social. Daí o princípio segundo o qual o imposto deve ser medido conforme a capacidade contributiva do cidadão e a justiça fiscal um ideal a ser sempre perseguido, mormente por aqueles encarregados da aplicação e interpretação do direito para os casos concretos.

Informa haver decisões do STF quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício, por violação ao disposto no artigo 150, IV, do Texto Constitucional. Colaciona posicionamentos doutrinários acerca do tema.

Sustenta que percentual de multa aplicada para o caso de descumprimento de obrigação principal, mesmo que expressamente previsto na legislação pertinente, deveria sempre guardar proporção com o valor da prestação tributária exigida, bem como adequar-se ou assemelhar-se aos novos critérios de aplicação de multas estabelecidos para as relações contratuais que envolvem questões de direito privado.

Consigna haver mandamento constitucional e legal impeditivo da dupla tributação com a mesma base de cálculo, vedando o *bis in idem* a partir do mesmo fato gerador, expresso no art. 150, I da CF/88, e que “a obrigação tributária jamais resulta de sanção e esta, ao contrário, não pode ser acrescida ao tributo ante ao impedimento legal e constitucional”.

De se evidenciar que não assiste razão ao sujeito passivo quando esse afirma que a multa de ofício seria flagrantemente ilegal. Observe-se que, conforme inscrito na Notificação de Lançamento, a multa de ofício encontra previsão expressa no inciso I e no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

[...]

Desse modo, em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, no que tange à alegação de que a exigência da multa de ofício feriria os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que essa análise necessariamente passaria pelo exame de validade dos dispositivos da Lei nº 9.430/96 que fixaram tal exigência, função esta exclusiva do Poder Judiciário, já que é vedado a esta Corte Administrativa se pronunciar sobre constitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem multa imposta por descumprimento da legislação tributária sob o argumento de que seria de valor confiscatório, desproporcional ou desarrazoado, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, também neste ponto, afasto as alegações do recorrente para manter a multa a multa de ofício em relação ao crédito tributário remanescente.

DO MÉRITO

A definição da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos e de despesas com planos de saúde têm como base o inciso I, a alínea “a” do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifei)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas médicas ou com planos de saúde da base de cálculo do imposto essas têm de dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes legais.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

No presente caso, após realização de diligência fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo / RS esclarece que *“no exercício 2013, ano calendário 2012 o recorrente arcou com despesas médicas no montante de R\$ 35.110,41 (R\$ 8.895,17 + R\$ 26.215,24) pagos a entidade ACINP – Associação Comercial Industrial de Nova Petrópolis que [...] intermedia acesso a assistência à saúde prestada pela UNIMED NORDESTE RS”*.

Por essa razão, forçoso concluir que o recorrente faz jus a dedução dos valores devidamente comprovados, tendo em vista que, conforme constatado pelo órgão preparador, *“foram despesas pessoais vez que não há outros beneficiários vinculados aos valores desembolsados. A par desta conclusão, permanece um saldo de R\$ 77,29 (R\$ 35.187,70 - 35.110,41) de despesa médica desprovida de comprovação cuja glosa está correta”*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, indeferir o pedido para apresentação de novos documentos, afastar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 35.110,41.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.